



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089915-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SUELLEN INAE FERREIRA DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089915-55.20245.8.26.0000

Agravante: Suellen Anaê Ferreira de Souza

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz de direito: Matheus Barbosa Pandini

Processo de primeiro grau: 1009903-24.2024.8.26.0609

VOTO Nº 12037

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pessoa física – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas sob pena de indeferimento do feito – Autora que, devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos indicados em decisão anterior - Em atenção ao princípio da colegialidade, basta a mera declaração de pobreza - Gratuidade deferida – precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão reformada – Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/38 que, proferida nos autos da ação indenizatória, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Alega em suas razões, que juntou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência. Advoga que o pagamento das custas iniciais e a verba sucumbencial, colocaria a agravante em situação financeira difícil. Aponta que a lei não exige, para a concessão da benesse, a atestada miserabilidade, mas apenas a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais mais os honorários advocatícios. Destaca que o fato da agravante estar representada em juízo por advogado não impede a concessão do benefício. Com isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi deferido e dispensadas as informações do MM. Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

“Vistos.

1. Como se sabe, a concessão da justiça gratuita é providência excepcional, dependendo da comprovação da hipossuficiência dos recursos da parte que, sem o benefício, acabaria impossibilitada de ingressar em juízo.

Embora para a concessão da gratuidade processual não se exija o estado de penúria ou miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte interessada de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A concessão irrestrita do benefício subverte o sistema, sendo prejudicial ao Estado, às partes, aos procuradores do processo e aos demais jurisdicionados que efetivamente fariam jus ao benefício, além de estimular o ajuizamento temerário de demandas.

Não custa lembrar que, no Estado de São Paulo, a prestação da assistência à população necessitada é efetuada primordialmente pela Defensoria Pública, que mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Em qualquer caso, para nomeação de advogado ao interessado, é necessário que se submeta a minuciosa averiguação sobre a capacidade econômica.

No caso concreto, a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior.

Ressalte-se que, segundo dados oficiais, divulgados pelos meios de comunicação, o Brasil registra uma taxa de informalidade de 39,1% no mercado de trabalho¹, de modo que a não exibição de todos os documentos exigidos impede que este juízo analise possível recebimento de valores provenientes do mercado informal, o que poderia revelar capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo.

Diante de tal cenário, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int” (fls. 37/38).

De acordo com o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte interessada.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

*2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).*

*Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).*

Contudo, esta presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Positivou-se, portanto, o entendimento segundo o qual o pedido de justiça gratuita será indeferido caso a declaração de pobreza, confrontada com os demais elementos constantes dos autos, for contraditória com a favorável situação socioeconômica apresentada pela parte interessada.

A r. decisão impugnada, menciona que a parte agravante negou-se a trazer todos os documentos requeridos, além de ter contratado advogado nos autos.

Compulsando os documentos trazidos, pela agravante – fls. 25/36, não se verifica que existência de valores que possam afastar o pleito inicial, pois os ali constantes são ínfimos – R\$43,74 (quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), além da cessação do benefício que recebia em 31 de maio de 2024.

Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, adotar-se-á aqui o entendimento desta 7ª Câmara de Direito Público, no sentido de que, tratando-se de pessoa física, basta a mera declaração de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça.

A propósito, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade de justiça Pessoa Física Mera declaração que no caso concreto tem o condão de permitir a concessão da benesse Documentos que não desqualificam a situação de hipossuficiente do autor Disposição do CPC - Precedentes do STJ Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242906-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) - grifei

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de gratuidade. Admissibilidade. Legislação em vigor que não exige prova da pobreza, bastando mera declaração. Presunção juris tantum de veracidade. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Não está, contudo, o beneficiário imune à cobrança futura. Basta perder a condição legal de necessitado (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) para que fique obrigado ao pagamento. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194306-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) - grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Procedimento comum Pretensão de

apostilamento do quinquênio sobre os vencimentos integrais e de condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados e não pagos
Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita
Declarações de pobreza juntadas aos autos que indicam a hipossuficiência dos agravantes Garantia de acesso à prestação jurisdicional Inteligência do 5º, inciso LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107690-20.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2024; Data de Registro: 16/06/2024) - grifei

“Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Professor da rede estadual de ensino. Direito de desistência parcial de carga horária, a fim de compatibilizar com suas atribuições junto ao Município de Guarulhos. Decisão recorrida que condicionou a gratuidade à apresentação nos autos dos demonstrativos de pagamento e indeferiu a tutela de urgência pretendida. Documentação acostada aos autos que não afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza do impetrante. Pessoa física. Art. 99, §3º, do CPC. Não demonstrado o risco de ineficácia da medida, tendo em vista a informação de que o declínio de aulas já foi homologado pela FESP, antes mesmo da presente impetração. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219502-04.2023.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023) - grifei

Outrossim, a título de esclarecimento, ainda que a agravante tenha advogado contratado, isso não a impossibilita de usufruir do benefício, aliás, o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, assim dispõe: *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."*

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita

isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

4. Recurso especial provido” (REsp n. 1.404.556/RS, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/8/2014.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 257.029/RS, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013.) - grifei

Deste modo, a r. decisão merece ser reformada, para que seja deferido o benefício da gratuidade pleiteado pela agravante.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator